



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.434, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4474/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

§ 1º Esta Lei aplica-se às aplicações de internet cujos serviços sejam ofertados a usuários residentes no Brasil, independentemente da localização da sede do seu provedor ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 2º Regulamentação estabelecerá as hipóteses de inexigência, pelas aplicações de internet, do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, com base no número de usuários da aplicação e na probabilidade de acesso da aplicação por crianças e adolescentes, entre outros critérios.

§ 3º Para efeito desta Lei, são consideradas as definições de “internet”, “terminal” e “aplicações de internet” estabelecidas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

**Art. 2º** As lojas de aplicativos de internet deverão condicionar o download por criança ou adolescente das aplicações de internet

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 0 0 \*



disponibilizadas em suas plataformas à autorização de um dos pais ou do responsável.

§ 1º A loja de aplicativos de internet deverá realizar a aferição da idade do usuário por meio de mecanismos com elevado grau de confiabilidade, na forma da regulamentação.

§ 2º A loja de aplicativos de internet deverá disponibilizar ferramenta que permita aos provedores das aplicações de internet disponibilizadas em suas plataformas acessar informações sobre a idade do usuário que descarregar a aplicação de internet por meio da plataforma.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados para a aferição da idade do usuário deverá ser realizado exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º Considera-se loja de aplicativos de internet o provedor de aplicações de internet que disponibiliza e distribui por meio da sua plataforma aplicações de internet de sua propriedade ou desenvolvidas por terceiros para uso em terminais de outros usuários.

§ 5º Para efeito das obrigações de que trata este artigo, equiparam-se às lojas de aplicativos de internet os fornecedores dos sistemas operacionais de dispositivos eletrônicos comercializados no Brasil que permitam o descarregamento de aplicações de internet para uso por meio do dispositivo.

**Art. 3º** As aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º A aplicação de internet deverá vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária.



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



§ 2º A classificação etária deverá considerar o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e adolescentes.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a aferição da idade do usuário pela aplicação de internet deverá ser realizada por meio do acesso à ferramenta de que trata o § 2º do art. 2º disponibilizada pela loja de aplicativos de internet ou pelo fornecedor do sistema operacional do terminal utilizado pelo usuário, sem prejuízo da realização de verificações complementares pela aplicação.

**Art. 4º** As aplicações de internet deverão, na forma da regulamentação, disponibilizar ferramentas de controle parental de fácil acesso e usabilidade que ofereçam aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes que sejam usuários da aplicação pelo menos as seguintes funcionalidades:

I – possibilidade de restrição e bloqueio, total ou parcial:

a) do acesso e da visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária;

b) à realização de operações financeiras e comerciais por criança ou adolescente;

c) ao compartilhamento da geolocalização e de outros dados pessoais de criança ou adolescente com usuários não autorizados;

d) do uso de recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo;

e) da possibilidade de comunicação entre a criança ou adolescente e outros usuários por meio da aplicação;

f) a mudanças não autorizadas nas configurações das ferramentas de controle parental por criança ou adolescente;

g) o carregamento de conteúdos audiovisuais;

II – visualização e controle do tempo de uso da aplicação;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



III – visualização das contas e perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém interação;

IV – controle das configurações de privacidade e segurança da conta ou perfil da criança ou adolescente; e

V – sinalização de forma destacada na plataforma de que as ferramentas de controle parental estão ativadas.

§ 1º O provedor da aplicação deverá dar ampla publicidade da existência das ferramentas de que trata o caput, inclusive durante a instalação e o uso da aplicação.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes coletados para garantir o funcionamento das ferramentas de controle parental deverá ser realizado exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º Na instalação da aplicação, as ferramentas de controle parental deverão ser pré-configuradas de modo a oferecer o mais elevado nível de privacidade e segurança disponibilizado pela aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, se por um lado oportuniza benefícios nas mais diversas esferas da vida humana, pelo outro introduz riscos e ameaças para os cidadãos. O uso inadequado dos meios digitais e a escalada de crimes cometidos no mundo cibرنtico causam especial preocupação em relação aos seus efeitos sobre crianças e adolescentes, cujo nível de amadurecimento e



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



percepção da realidade por vezes impede o correto discernimento sobre os reais perigos advindos das redes virtuais.

A matéria tem sido objeto de grande discussão em nível global, motivando diversos países a adotar políticas que visam garantir maior segurança e privacidade no acesso de menores à internet. A título de ilustração, ao aprovar o Regulamento dos Serviços Digitais, em 2022, a União Europeia instituiu importantes medidas de proteção a crianças e adolescentes nos meios cibernéticos, como a adoção de instrumentos de controle parental e de verificação da idade dos usuários de aplicativos de internet.

No Brasil, em alinhamento a essa tendência, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – Conanda – expediu a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, que “Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital”. A norma representou importante avanço sobre o tema no País, ao impor responsabilidades e deveres de cuidado aos provedores de internet na oferta de serviços ao público jovem.

Há operações de combate ao armazenamento de conteúdo relacionado a abuso sexual infantil na internet, como, por exemplo, a Operação Coletores 3, que recentemente prendeu um idoso na Zona Leste de Manaus, Amazonas, por possuir dois celulares, dois HDs externos e três pen-drives contendo pornografia infantil, contudo, essas operações esporádicas não são o suficiente para combater o problema.

Apesar do inegável mérito da iniciativa promovida pelo Conanda, a ausência de legislação federal específica sobre a matéria demanda a aprovação de dispositivos legais que ofereçam o necessário suporte jurídico à imposição de obrigações às plataformas digitais quanto à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O projeto de lei ora oferecido visa suprir essa lacuna do

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 3 7 6 6 9 0 0 \*



ordenamento legal brasileiro, ao propor medidas de proteção a menores no uso dos meios digitais. Nesse sentido, a iniciativa impõe aos provedores de aplicativos de internet a obrigação da oferta de três instrumentos essenciais para aumentar a privacidade e segurança no acesso à internet: verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos.

De acordo com o projeto, as lojas de aplicativos de internet só poderão permitir o download de aplicações disponibilizadas em suas plataformas por crianças e adolescentes com a autorização de um dos pais ou do responsável. No que diz respeito à aferição da idade dos usuários, o projeto concentra a responsabilidade pela verificação etária nas lojas de aplicativos, desonerando as demais aplicações de internet dessa obrigação. A proposição também determina que a informação sobre a idade do usuário obtida pela loja de aplicativos deverá ser repassada para o provedor de cada aplicação baixada pelo menor, por meio de interface previamente definida. A intenção da medida é permitir que as aplicações disponham dos dados necessários para aplicar as restrições de acesso a conteúdo e demais controles estabelecidos pelo projeto.

A estratégia escolhida de centralizar os mecanismos de verificação etária nas lojas de aplicativos leva em consideração a gigantesca soma de aplicações ofertadas hoje no mercado, cujo download é disponibilizado por intermédio de limitado número de lojas virtuais. O objetivo, portanto, é mitigar o risco de comprometimento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, por meio da centralização da gestão das informações que comprovam a idade dos usuários nas lojas de aplicativos. Além disso, a proposta evita que os pais e responsáveis sejam obrigados a conhecer e gerenciar as ferramentas de verificação etária disponibilizadas por todos os aplicativos utilizados pela criança ou adolescente, o que poderia desestimular o uso de tais instrumentos.





O projeto também determina que as aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros. Estabelece ainda que as aplicações deverão vedar o acesso de menores a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária, levando em consideração a classificação realizada pela plataforma e os dados sobre a idade do usuário informados pela loja de aplicativos.

Em complemento, a proposição torna obrigatória a oferta de ferramentas de controle parental pelas aplicações de internet, que deverão contar com um conjunto mínimo de funcionalidades. Dentre essas funcionalidades, incluem-se instrumentos que permitam aos pais e responsáveis limitar o acesso e a visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária, bloquear a realização de operações financeiras e comerciais e restringir o compartilhamento de dados pessoais. Também deverão ser oferecidos mecanismos para desativar os recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo, como barras de rolagem infinitas, reprodução automática de vídeos, recompensas e notificações persistentes. Tais ferramentas deverão ainda permitir o controle do tempo de uso da aplicação e a visualização dos perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém comunicação, entre outros recursos.

Por fim, dada a imensa quantidade e diversidade de aplicativos disponíveis no mercado, a iniciativa atribui à regulamentação a possibilidade de dispensar categorias de aplicações de internet do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo projeto, com base em critérios como o número de usuários e a probabilidade de uso da aplicação por crianças e adolescentes. Estabelece ainda vacatio legis de 180 dias, de forma a permitir que os provedores possam adaptar suas plataformas às determinações estabelecidas pela proposição.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Entendemos que as medidas propostas representam uma importante e necessária contribuição desta Casa para oferecer maior segurança e privacidade no acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais, motivo pelo qual clamamos pelo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Apresentação: 15/07/2025 17:23:37.083 - Mesa

**PL n.3434/2025**

Sala das Sessões, em de de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137669900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**